

PROJETO DE LEI

Nº

305

2009

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM,
NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES CRISTINO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 314
De 17/12 2009



PROJETO DE LEI 305/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 20/11, Rec. Por: *AL*

**DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE
ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ
(CE), DE "MARIA MENEZES CRISTINO".**

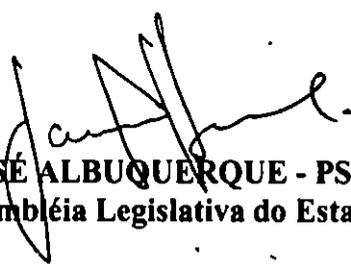
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de **MARIA MENEZES CRISTINO** a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, circunscrito ao Município de Coreaú, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

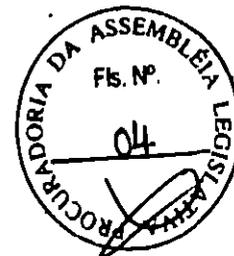
Aos seis dias do mês de março, do ano de 1.923, nascia na fazenda Tauá, hoje circunscrito ao gracioso município de Coreaú, no estado do Ceará, uma pessoa que, pelos seus feitos desde cedo, disse a que veio nesta terra.

MARIA MENEZES CRISTINO, carinhosamente chamada por todos de **DONA RUTH**, filha de Raimundo Leopoldo de Menezes e de Iduína Félix de Menezes foi protagonista de uma história do bem, voltada para servir ao ser humano.

Dona RUTH contraiu núpcias com Gerardo Cristino de Menezes, na igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade, em Coreaú, aos 12 dias de maio do ano de 1.949. Dessa união nasceram sete filhos, que foram educados sob os princípios do amor, carinho, respeito, dedicação, humildade, trabalho e religiosidade transmitidos pelo casal.

No início da década de 1950, foi nomeada professora estadual, sendo lotada nas Escolas Reunidas de Coreaú (CE). Nesta unidade educacional, permaneceu como regente de classe até 02 de janeiro de 1958, quando de sua transferência para a cidade de Sobral (CE), onde lecionou na Escola Estadual José da Mata até a sua aposentadoria. Portanto, pode-se contatar que seu nome está ligado à história educacional nos municípios coreauense e sobralense.

Durante do a sua vida, D. Ruth teve como característica a excelência na relação com as pessoas ou, mesmo, nos serviços prestados pelas instituições públicas à qual exerceu alguma função.



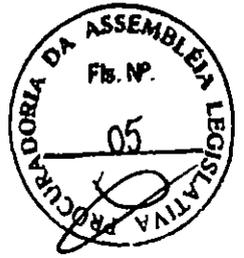
Pelo seu douto saber, sua fama foi além de sua terra natal, tornando-se conhecida em toda Região Norte cearense.

Mulher de muita religiosidade, D. Ruth tinha vida ativa na igreja católica, participava da missa diária e de todos os grandes eventos do calendário litúrgico do catolicismo.

A política foi outra grande paixão de sua vida, quando ainda jovem era udenista. Com o passar do tempo, outras agremiações partidárias alimentaram seu espírito e ideal político.

Embora radicada na cidade de Sobral, manteve seu domicílio eleitoral em Coreaú, desejando, assim, dá sua parcela de contribuição para com o seu município natal. Nas sucessivas campanhas eleitorais entre 1.947 a 2.000, teve efetiva participação, sempre defendendo com amor e convicção seus ideais partidários. Seu gosto pela ativa participação política contagiou aos filhos, que desde cedo enveredaram pela seara e desde a década de 1990, têm se destacados no cenário político estadual e nacional.

Dona Ruth veio a falecer na manhã do dia 21 de março do ano de 2.009, na Santa Casa de Sobral, onde se encontrava hospitalizada. Seu corpo descansa no Cemitério São Miguel, localizado em seu querido município de coreaú.



É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Coreaú (CE) poderiam lhe prestar: denominando de **PROFESSORA MARIA MENEZES CRISTINO** à Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, circunscrito ao município de Coreaú, que será construída pelo Governo do Estado do Ceará.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2009.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL
4º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO
ANTONIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO
TABELIÃO

Esc. Substituto: Thales Guimarães de Carvalho - Esc. Autorizada: Maria Aparecida de Castro
R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467 - SOBRAL - CEARÁ - FONE (88)3613-1595

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 3 de abril de 2009, no livro C - 004 às fls.046v, sob o Nº 003690, do Cartório a meu cargo, foi feito o **REGISTRO** do óbito ocorrido em Sobral - CEARÁ, às 11:10 hs, do dia vinte e um(21) do mês de março de (2009) de **MARIA MENEZES CRISTINO**, do sexo Feminino, profissão: Aposentada e Pensionista, Ben.nº 1394899634 e 0573834148, natural de Coreaú - CE, residente e domiciliado(a) em Sobral - Ce, com oitenta e seis(86) ano(s) de idade, estado civil: Viúva sendo filho(a) de **RAIMUNDO LEOPOLDO DE MENEZES** e **E IDUINA FELIX DE MENEZES**. foi declarante: a filha - **IDUINA FELIX DE MENEZES FROTA**. Causa - mortis: **INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA; NEOPLASIA MALIGNA MAMA; DIABETES MELITUS**, conforme atestado firmado(a) pelo(a) **DR. RICARDO HIDEO TOGASHI**. O sepultamento se verificou no cemitério de Coreaú - Ce
Observação: A falecida deixou bens e deixou 07 filhos.
O referida é verdade, Dou fé.



ANTONIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO
João Joaquim Ribeiro,
Tel: 3613-1595
Sobral - Ce.

Sobral - CE, 03 de Abril de 2009
Thales Guimarães de Carvalho
Oficial
Thales Guimarães de Carvalho
Escritor Autorizado
Portaria 023/2003

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 146 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/11/09 _____
Presidente / Secretário

[Handwritten signature]

Em 24 de 11 de 09
[Handwritten signature]

... nº 683
LICR. Lukano ...
Com. Const. e Justiça
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 305 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 11 / 2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 26 / 11 / 09
Incumde:(e)

Fortaleza, 26 de novembro de 2009



Ofício n.º 99/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

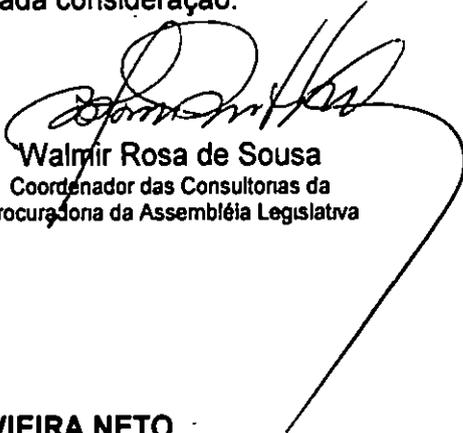
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 305/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, DE MARIA MENEZES CRISTINO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 30/11/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS

→	Urgente ²²	Para sua revisão ²²	Responder com ²² urgência	Favor comentar
---	-----------------------	--------------------------------	-----------------------------------------	-------------------

Conforme solicitado através do Ofício nº 99/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO DO DISTRITO DE ARAQUEM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE)

1. A escola esta sendo construído com Recursos Publico do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Dominio Publico Estadual
3. A unidade nao foi oficialmente denominada.
4. A obra esta em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

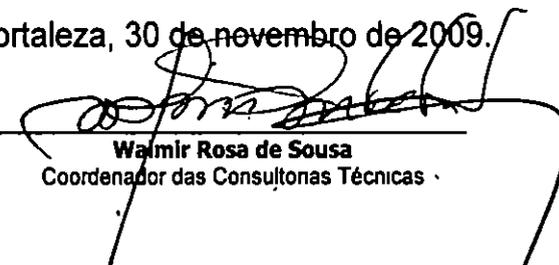
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	305/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 30 de novembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES CRISTINO".

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 305/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, no Município de Coreaú – Ce, Maria Menezes Cristino.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Aos seis dias do mês de março do ano de 1.923, nascia na fazenda Tauá, hoje circunscrito ao gracioso município de Coreaú, no estado do Ceará, uma pessoa que, pelos seus feitos desde cedo, disse a que veio nesta terra.

MARIA MENEZES CRISTINO, carinhosamente chamada por todos de **DONA RUTH**, filha de Raimundo Leopoldo de Menezes e de Iduína Félix de Menezes foi protagonista de uma história do bem, voltada para servir ao ser humano.

Dona RUTH contraiu núpcias com Gerardo Cristino de Menezes, na igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade, em Coreaú, aos 12 dias de maio do ano de 1.949. Dessa união nasceram sete filhos, que foram educados sob os princípios do amor, carinho, respeito, dedicação, humildade, trabalho e religiosidade transmitidos pelo casal.



PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES CRISTINO”.



No início da década de 1950, foi nomeada professora estadual, sendo lotada nas Escolas Reunidas de Coreaú (CE). Nesta unidade educacional, permaneceu como regente de classe até 02 de janeiro de 1958, quando de sua transferência para a cidade de Sobral (CE), onde lecionou na Escola Estadual José da Mata até a sua aposentadoria. Portanto, pode-se contatar que seu nome está ligado à história educacional nos municípios coreauense e sobralense.

Durante do a sua vida, D. Ruth teve como característica a excelência na relação com as pessoas ou, mesmo, nos serviços prestados pelas instituições públicas à qual exerceu alguma função.

Pelo seu douto saber, sua fama foi além de sua terra natal, tornando-se conhecida em toda Região Norte cearense.

Mulher de muita religiosidade, D. Ruth tinha vida ativa na igreja católica, participava da missa diária e de todos os grandes eventos do calendário litúrgico do catolicismo.

A política foi outra grande paixão de sua vida, quando ainda jovem era udenista. Com o passar do tempo, outras agremiações partidárias alimentaram seu espírito e ideal político.

Embora radicada na cidade de Sobral, manteve seu domicílio eleitoral em Coreaú, desejando, assim, dá sua parcela de contribuição para com o seu município natal. Nas sucessivas campanhas eleitorais entre 1.947 a 2.000, teve efetiva participação, sempre defendendo com amor e convicção seus ideais



PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES CRISTINO".

partidários. Seu gosto pela ativa participação política contagiou aos filhos, que desde cedo enveredaram pela seara e desde a década de 1990, têm se destacados no cenário político estadual e nacional.

Dona Ruth veio a falecer na manhã do dia 21 de março do ano de 2.009, na Santa Casa de Sobral, onde se encontrava hospitalizada. Seu corpo descansa no Cemitério São Miguel, localizado em seu querido município de coreaú.

É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Coreauú (CE) poderiam lhe prestar: denominando de **PROFESSORA MARIA MENEZES CRISTINO** à Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, circunscrito ao município de Coreauú, que será construída pelo Governo do Estado do Ceará.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

E finaliza citando que Contamos com o apoio de nossos pares".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:



PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES CRISTINO”.

“Art. 1º. Fica denominada de Maria Menezes Cristino a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, circunscrito ao Município de Coreaú, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,,

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

PARECER Nº L 0 0566/2009
PROJETO DE LEI Nº 3055/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ- CE , MARIA MENEZES
CRISTINO.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a proibidade administrativa;"



PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES CRISTINO”.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

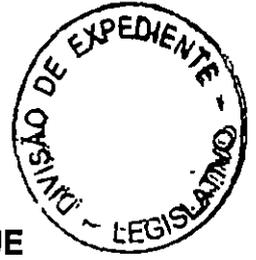
II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:



PARECER Nº L O 0566/2009
PROJETO DE LEI Nº 3055/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ- CE , MARIA MENEZES CRISTINO.

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, no município de Coreaú:

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;



PARECER Nº L 0 0566/2009
PROJETO DE LEI Nº 3055/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ- CE , MARIA MENEZES
CRISTINO.

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais



PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES
CRISTINO”.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 99/2009/PROC, datado de 26 de novembro de 2009 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 30 de novembro de 2009 (fls.10), que:

PARECER Nº LO. 0566/09
PROJETO DE LEI Nº 305/2009
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, MARIA MENEZES
CRISTINO".



- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, no Município de Coreaú – Ce de Maria Menezes Cristino trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de Maria Menezes Cristino a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, no Município de Coreaú - Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO
DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

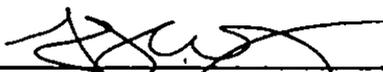

Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

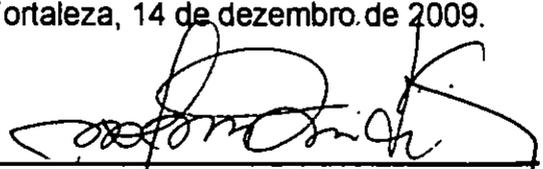
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

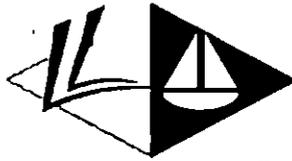

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 305 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

PARECER

Segue Anexo

Nelson Montjano
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

Nelson Montjano
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

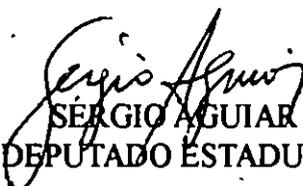
PROJETO DE LEI Nº 305/2009

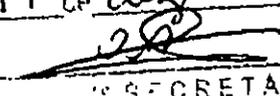
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. José Albuquerque, que denomina a Escola Estadual de Ensino Médio do Distrito de Araquém, no município de Coreaú-CE, Maria Menezes Cristino.

A Procuradoria da Casa Legiferante ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, manifestou-se favoravelmente à presente proposição.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei; pois o mesmo encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, bem como do Regimento Interno.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de dezembro de 2009

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de dezembro de 2009

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 305/09

DENOMINA MARIA MENEZES CRISTINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

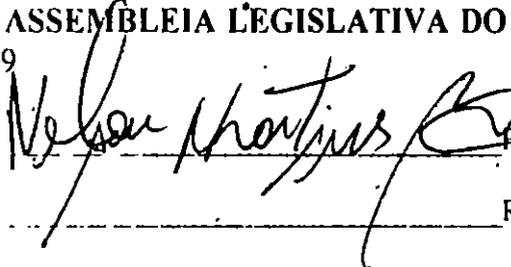
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria Menezes Cristino a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Araquém, circunscrito ao Município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

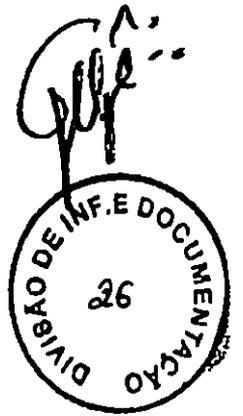
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

LEI Nº14.616 DE 18.01.10



EM 18 JAN 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E ONZE

DENOMINA MARIA MENEZES CRISTINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria Menezes Cristino a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Araquém, circunscrito ao Município de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 511 DE 17/12/9
.....
.....

LEI Nº 14.956 de 28/11/10
PUBLICADA EM 28/11/10
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/2/10
.....
.....